UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

São Paulo
2018

MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLARI

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho

Orientação: Prof. Patrícia Santos e Costa.

São Paulo
2018

MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLARI

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

_____

Professora orientadora: Patrícia Santos e Costa.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Jeferson Puel.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família. Eterna extensão da corrente do bem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha orientadora pelos comentários produtivos e construtivos, paciência, atenção e sugestões de bastante qualidade ao longo deste trabalho. Também agradeço ao apoio dos colegas de trabalho (Suttile & Vaciski Advogados Associados) e à minha família pelo apoio na continuidade de meus estudos.

RESUMO

A execução da sentença pode ser provisória ou definitiva, estando condicionada ao trânsito em julgado do título executivo judicial. A primeira reside no fato de que a execução provisória só será iniciada após o processamento do recurso ordinário. A segunda, na circunstância de que antes da determinação da penhora, proceder-se-á a liquidação da sentença, sendo de bom grado que o magistrado utilize da sistemática do artigo 879 da CLT (*Consolidação das Leis de Trabalho*). A execução provisória deve ser perseguida não apenas pelos empregados, mas também pelos empregadores, mormente nas hipóteses de trânsito em julgado parcial da sentença e a possibilidade de aplicá-las no processo do trabalho. É possível aplicar as regras do novo CPC (*Novo Código de Processo Civil*) ao cumprimento provisório de sentença na esfera trabalhista? O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, tendo em vista as inúmeras dúvidas que surgem quando da execução do processo trabalhista, é o estudo propriamente dito da execução provisória no processo do trabalho e sua relação com a efetiva tutela jurisdicional. De forma específica, parte-se do raciocínio de que a execução provisória seja um importante instrumento de garantia, como forma de resguardar um futuro direito, de modo que, não onere excessivamente o executado, devendo seus atos e efeitos restringir-se somente para garantir no futuro a satisfação do direito do credor.

Palavras-chave: Execução Provisória. Novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DE TRABALHO 9

3 O PROCESSO EXECUTIVO 12

3.1 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS E SINGULARES DA EXECUÇÃO 13

3.2 EXECUÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA 13

3.3 PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO 14

3.4 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO 14

3.5 A EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL 14

4 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO / PRINCIPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS 15

4.1 DA ISONOMIA 15

4.2 DA LEGALIDADE 16

4.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 16

4.4 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO 16

5 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS 17

5.1 PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE DE EXEQUENTE TRABALHISTA 17

5.2 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE OU DA NATUREZA REAL 17

5.3 PRINCÍPIO DA UTILIDADE 17

5.4 PRINCÍPIO DO SUPERPRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA 18

5.5 PRINCÍPIO DO DEVER DE INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO 18

5.6 PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR E A DUALIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE DO EXEQUENTE TRABALHISTA 18

6 OS EFEITOS "NEGATIVOS" DA REFORMA TRABALHISTA NA EXECUÇÃO JUDICIAL – LEI 13.467/2017 21

7 CONCLUSÃO 23

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 24

1 INTRODUÇÃO

A execução da sentença pode ser provisória ou definitiva, estando condicionada ao trânsito em julgado do título executivo judicial. Destaco, preliminarmente, ressalva em relação ao tempo de julgamento dos recursos. Isso porque, em que pese a preferência regimental para apreciação do Agravo de Petição, há outras variáveis não apreciadas. Primeiramente, a execução provisória só será iniciada após o processamento do recurso ordinário. A segunda variável, na circunstância de que antes da determinação da penhora, proceder-se-á a liquidação da sentença, sendo de bom grado que o magistrado utilize da sistemática do artigo 879 da CLT. Contudo, há que relembrar que caso inexista controvérsia aos cálculos apurados, cabendo às partes apenas aguardarem o trânsito em julgado da sentença, promover-se-á adequações e atualizações aos cálculos já homologados.

A fim de obter um respaldo jurídico de peso e conteúdo, nada mais viável de que aprofundar o conhecimento com base em autores que despenderam horas de reflexão jurídica e estudos práticos acerca do tema da execução provisória. Sérgio Pinto Martins (2011), que levanta questão relevante acerca da execução provisória "até a penhora", prevista no artigo 899 da CLT, focada na eficácia da prestação jurisdicional em sede de execução provisória. Segundo Martins (2011), o juiz não deverá julgar embargos possivelmente apresentados, uma vez que o julgamento poderá se tornar até mesmo inútil caso a sentença seja modificada por meio de recurso. Além disso, há a possibilidade de ser proposto dois tipos de recurso em relação à matéria ainda não transitada em julgado: (a) o ordinário contra a sentença que ainda não fora transitada em julgado; e em relação ao agravo de petição, que acomete de ir contra a sentença que julgou os embargos à impugnação ou igualmente à execução à sentença de liquidação. O autor ainda considera que, possivelmente, o agravo de petição deverá ser avaliado mais rapidamente nos tribunais, uma vez que terá preferência. Deste modo, o recurso secundário deverá ser julgado em primeiro lugar e, apenas após este recurso secundário é que o recurso principal contra a sentença que não transitou em julgado é que será avaliado.

Ademais, ainda que subsista controvérsia quanto aos critérios do cálculo, não se revela inútil prestação jurisdicional no particular, mediante análise do agravo de petição interposto por uma ou ambas as partes. É eficaz a jurisdição que já dissolve o conflito inerente à execução, permitindo a eficácia do título tão logo sobrevenha o trânsito em julgado. A execução provisória deve ser perseguida não apenas pelos empregados, mas também pelos

empregadores, mormente nas hipóteses de trânsito em julgado parcial da sentença e a possibilidade de aplica-las no processo do trabalho. É possível aplicar as regras do novo CPC ao cumprimento provisório de sentença na esfera trabalhista?

Enquanto a CLT disciplina o tema de forma rasa, conforme *caput* do artigo 899, o Código de Processo Civil vigente traz normatização detalhada e eficaz, não sendo diferente com a novel legislação, objeto da presente análise. O novo Código de Processo Civil está ancorado na busca de meios alternativos para a solução de conflitos, sem se esquecer de ofertar ferramentas às partes e aos magistrados que facilitem a efetivação da jurisdição. Tais ferramentas revelam sintonia e adequação com a urgência e eficácia inerentes à execução do crédito trabalhista. A dívida trabalhista possui inconteste natureza alimentar. Entretanto, carece da atenção conferida pelo legislador aos demais créditos de mesma natureza. Essa percepção decorre da ausência de edição de legislação específica trabalhista ou alteração da CLT. Em sentido oposto, também não é absurdo cogitar da inexistência de inércia, mas de efetivo incentivo de utilização das regras do novo CPC no processo do trabalho, ressalvada eventual incompatibilidade, mormente diante do comando do artigo 15 da Lei n.º 13.105/15 (BRASIL, 2015).

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, tendo em vista as inúmeras dúvidas que surgem quando da execução do processo trabalhista, é o estudo propriamente dito da execução provisória no processo do trabalho e sua relação com a efetiva tutela jurisdicional. De forma específica, parte-se do raciocínio de que a execução provisória seja um importante instrumento de garantia, como forma de resguardar um futuro direito, de modo que, não onere excessivamente o executado, devendo seus atos e efeitos restringir-se somente para garantir no futuro a satisfação do direito do credor.

2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DE TRABALHO

Com base nos livros e publicações existentes acerca da matéria de execução, o que fora objeto da "problematização" do presente estudo, entendo que promover a instrução e julgamento de eventual controvérsia decorrente da liquidação da sentença também encontra amparo no processo do trabalho, em sintonia com os princípios da celeridade e efetividade. Neste particular, oportuno citar Mauro Schiavi (2016) e seu magistério sobre os princípios norteadores da execução trabalhista, com destaque para o da "Efetividade" e o da "Função social da execução trabalhista, o processo precisa ser eficaz a dar àquele que possui um direito

dentro do limiar do possível, garantindo tudo aquilo que tem direito e, também, aquilo a que tem direito. Schiavi (2016) argumenta que a efetividade da execução trabalhista uma vez que a obrigação consagrada no título que tem força executiva seja materializado. Assim, dentro do menor prazo possível, será entregue o bem da vida ao credor ou mesmo a materialização da obrigação consagrada no título acometido. Essa visão permite a execução ser elaborado ao máximo resultado com o menor dispêndio dos atos processuais. Ou seja, eficácia com alto custo-benefício.

Por exemplo, seguindo o raciocínio de Schiavi sobre o referido assunto, o Juiz do Trabalho deve conduzir ou direcionar a execução no sentido do exequente, de modo efetivo. Assim, o bem da vida pretendido será concedido de forma célere e justa, levando em conta que apenas o patrimônio do próprio devedor seja eventualmente atingido. O que tem, por consequência, a preservação da dignidade humana tanto do exequente quanto do executado.

Os princípios acima corroboram o entendimento de que o comando do artigo 899 da CLT, ao autorizar a execução provisória até a penhora, não impede o exame jurisdicional de eventual controvérsia decorrente da liquidação da sentença.

A expressão "*até a penhora*" visa, precipuamente, impedir a alienação do bem penhorado, mas não, em absoluto, embaraçar análise jurisdicional de eventual controvérsia decorrente da execução instaurada.

Neste particular, segundo Bezerra Leite (2010), a literalidade do art. 899 da CLT discorre que a execução provisória vai até a penhora. Bezerra Leite afirma que os atos processuais na execução provisória possuem como ponto-máximo a penhora dos bens do devedor. Isso tem, por consequência, o fato de que a execução provisória possa implicar em atos posteriores à penhora propriamente dita, ou seja, fatores relacionados à penhora, como os embargos à penhora (i.e., *rectius* do devedor) ou o agravo de petição que visa a torna-la como insubsistente a penhora, dentre outros exemplos.

Da mesma forma, Giglio (2010), define "penhora" como o ato judicial isento de dúvidas e/ou vícios. Em resumo, a penhora deve ser aperfeiçoada pelo julgamento dos embargos que visem à declaração de sua insubsistência.

O atual Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 475-O, ratificando a responsabilidade objetiva do credor e determinando que o juiz fixe uma caução idônea, salvo

nas hipóteses de crédito de natureza alimentar e mediante demonstração de situação de necessidade pelo credor, limitada a 60(sessenta) salários mínimos.

Antes da controvérsia inerente à possibilidade de liberação de valores em sede de execução provisória, subsiste discussão principal e antecedente, calcada na possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, nos termos do artigo 769 da CLT, em face da disciplina do artigo 899 da CLT. Tal como já destacado, o artigo 899 da CLT trata da execução provisória. O novo CPC, em seu artigo 15, condiciona sua aplicação, aos processos trabalhistas, apenas na hipótese de ausência de regulamentação. De forma lógica, existindo regulamentação da matéria pela CLT, ter-se-ia como inócuo o exame da compatibilidade entre as normas processuais civis e a execução trabalhista. Considerando que outros colegas, em inúmeros trabalhos e pesquisas, já se debruçaram sobre o tema com profundidade, não adentrarei em tal controvérsia. Peço licença para ponderar que não me parece razoável sequer cogitar de aplicação subsidiária do CPC se restar demonstrado que os preceitos ali fixados são compatíveis e/ou estão em sintonia com o processo do trabalho. Esta é a teleologia do artigo 15 do novo CPC, mormente quando se verifica a riqueza de detalhes dos temas tratados em contraste com a aparente objetividade da CLT.

Portanto, para subsidiar o debate, válido tecer algumas considerações sobre as regras inerentes à execução provisória no novo CPC e a sua compatibilidade com o processo do trabalho. Denota-se, conforme fundamentação acima, não haver incompatibilidade plena ou insuperável entre as normas de execução provisória do NCPC e o processo do trabalho. É possível, sem que com isso se caracterize violação ao artigo 899 da CLT, aplicar o entendimento dos artigos 520 e 521 do CPC. Trata-se de efetiva complementação ao texto consolidado, guardando sintonia com os princípios que regem a execução trabalhista. Tal possibilidade, entretanto, demanda análise casuística e restritiva, sendo forçoso concluir que serão excepcionais os casos de efetiva aplicação.

A fim de demonstrar a posição quanto aos limites da execução provisória, efetua-se uma abordagem sintética do processo de execução como um todo, focando principalmente nos princípios que norteiam a execução, tendo em vista sua compreensão ser de suma importância para compreensão do tema escolhido.

Feitas essas considerações, discorrerei sobre o processo executivo, de modo a conceituar: Execução, Princípios Informativos e Singulares da Execução, Execução de Ofício,

Execução Provisória, Pressupostos Específicos da Execução, Da legitimidade Ativa e Passiva na Execução, Das fases da Execução e a Efetiva Tutela Jurisdicional e itens relacionados em cada tópico.

3 O PROCESSO EXECUTIVO

A execução trabalhista é a fase do processo em que é imposta o cumprimento do que foi determinado pela Justiça. Nesta fase, é incluída a cobrança compulsória feita aos devedores para que o pagamento dos direitos seja garantido. Vale lembrar, que a fase de execução tem seu início se, e somente se, houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento. Contudo, a sentença condenatória não é sempre prontamente cumprida pelo vencido. A execução é "o conjunto de atos cumpridos para a consecução destes objetivos, vinculados numa unidade complexa procedimental" (NASCIMENTO, 2010). Entretanto, quanto ao tocando do cumprimento de sentença, a execução não se reduz apenas a esta fase. Por consequência, Teixeira Filho (2004) formulou um conceito atualizado de execução:

> *"...a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de oficio ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei."*

Porém, referindo-se ao excerto acima transcrito, uma crítica quanto ao limite de sua definição, no que tange apenas às sentenças em grau de recurso sem o conhecido efeito suspensivo, careceu de levar em conta uma ferramenta prevista na CLT, *in verbis*:

> *"Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo."*

O conceito de execução de Manoel Antonio Teixeira Filho para contemplar todas as hipóteses previstas no art. 876 da CLT, sendo entendido o seguinte conceito como o mais completo (JUSBRASIL, 2016):

> *"Execução trabalhista é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do*

> *interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida na sentença condenatória transitada em julgado ou em grau de recurso sem efeito suspensivo ou acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei."*

Tendo delimitado o conceito, passamos a análise dos princípios informativos específicos da execução judicial, partindo dos efeitos negativos da Lei da Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017).

3.1 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS E SINGULARES DA EXECUÇÃO

Schuaste (2016) ao discorrer sobre a Tutela Jurisdicional Executiva, elencando seus principais conceitos e princípios, destaca sobre os Princípios Informativos:

> *"Restando esclarecido o conceito de tutela jurisdicional executiva, importa dizer que esta limita-se por alguns princípios que são classificados pela doutrina brasileira entre fundamentais e informativos. Os princípios fundamentais são regidos, basicamente, pela Constituição Federal e tem um condão ideológico, enquanto os princípios informativos, dos quais trataremos nesse ponto, são ligados à técnica, ao procedimento utilizado no processo de execução (ASSIS, 2010)."*

3.2 EXECUÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A Execução Provisória, segundo o CPC, possui como escopo antecipar/adiantar a atividade jurisdicional satisfativa. Desse modo, pendente recurso sem efeito suspensivo contra determinada decisão que estipula obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a lei regula e permite que já possam ir sendo adotadas providências executivas (BRUXEL, 2017). No Processo do Trabalho, o art. 878, *caput*, da CLT, consagra que:

> *"A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Já o art. 765 da CLT corrobora os poderes diretivos do magistrado ao dispor que: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."*

Bruxel (2017) argumenta que a Lei prevê a execução de ofício, como possibilidade. Porém, essa "possibilidade" deve ser um dever, seguindo:

> *"Concluir pelo dever do magistrado de promover a execução de ofício no caso da omissão das partes ou demais interessados é decorrência da interpretação*

> *sistemática e lógica de alguns dispositivos da CLT. Ora, o art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/2007, dispõe sobre o dever do magistrado de executar de ofício as contribuições previdenciárias (obrigação acessória decorrente da condenação trabalhista): "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Se a lei trata de forma imperativa a execução da obrigação acessória, por óbvio, supõe a execução da obrigação principal. Nessa linha, apesar de a praxe forense já atuar no sentido de a execução dever e ser determinada de ofício, o que se pretende comprovar, nesse momento, é que a própria legislação dispõe nesse sentido."*

3.3 PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO

Os pressupostos específicos da Execução podem ser subjetivos e objetivos. O pressuposto objetivo remete a forma procedimental adequada, inexistência da litispendência ou de coisa julgada, além de petição apta. A obrigação deve ser líquida, exigível (não mais depender de termo, condição ou qualquer limitação) e certa, e a execução tem pressuposto de posse do título executivo pelo credor (OLIVEIRA, 2016). Já o pressuposto subjetivo remete a capacidade do agente, juízo competente e parte com capacidade processual (que pode ser representada ou assistida).

3.4 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO

Segundo Oliveira (2016), de acordo com uma breve consideração acadêmica sobre o tópico temos:

> *"... há a legitimidade para o processo, que se refere a capacidade para estar em juízo, e a legitimidade para a causa, que se refere a propositura da ação de execução (processum x causum). A exemplo, um menor de 16 anos tem legitimidade para propor ação de execução, mas não tem legitimidade para estar em juízo, devendo ser devidamente representado.*

3.5 A EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL

José Roberto dos Santos Bedaque (2003) defende a influência do direito material no direito processual:

> *"Tutela jurisdicional deve ser entendida como tutela efetiva de direitos ou de situações pelo processo. Constitui visão do direito processual que põe em relevo o*

> *resultado do processo como fator de garantia de direito material. A técnica processual a serviço de seu resultado."*

Lopes (2005) define a Tutela Jurisdicional como a tutela que garante o pleno exercício dos direitos e faculdades no curso do procedimento e dar razão a quem a tiver, segundo os ditames da ordem jurídica.

4 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO / PRINCIPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

No Direito existem princípios norteadores, que regem o sistema jurídico, e na execução encontraremos normas que norteiam a execução, para que ela se processe de forma mais benéfica para ambas as partes. Importante ponderar também para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, uma discussão acerca dos princípios que regem o direito processual trabalhista, com uma breve menção aos princípios constitucionais do processo. Não menos importante destacar a dualidade existente no princípio que estatui que a execução deve se dar de maneira menos onerosa para o devedor, vez que está-se diante da execução de créditos alimentares. Dentre os princípios constitucionais que regem a execução trabalhistas, os mais importantes são:

4.1 DA ISONOMIA

Encontra-se disposto no artigo 5º da Constituição Federal, pode se dizer que é o mais amplo de todos os princípios, vez que assim dispõe:

> *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)."*

Segundo doutrinador e jurista José Augusto Rodrigues Pinto (2013), este destaca a importância da dualidade de sentidos porque, direcionando-os à execução:

> *"... é possível sublinhar que, em relação à ela, tanto o legislador, ao criar normas geneticamente agressivas ao direito individual do devedor, quanto ao juízo, ao aplica-las, devem dar atenção especialmente sensível ao princípios da isonomia para não resvalarem no abismo do arbítrio, que é negação do Direito Processual."*

4.2 DA LEGALIDADE

Disposto no inciso II do mesmo artigo 5º da nossa Constituição é reflexo do princípio da isonomia enunciada no caput da norma. Veja-se:

> *"Art. 5º. (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

Referido princípio ganha especial importância no processo de execução quando se verifica uma maior coercitividade e desrespeito à legalidade da conduta.

4.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previsto no art. 5º, LIV da CF/88, é um princípio oriundo do processo penal, no qual a aposta direta é a liberdade do homem em sua expressão mais precisa de locomoção, na medida em que pode levá-lo a dela ser privado.

Decorre daí uma prática abstencionista do Estado fora do *"due process of law"* pelo respeito democrático à dignidade da cidadania, de modo a não permitir nenhuma condenação transbordante das garantias formais de processo preestabelecido. O *"due process of law"* funciona como uma espécie de lei máxima de proteção das liberdades públicas contra a pior opressão do poder.

4.4 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Trata-se de dois princípios distintos, porém tão interligados que um não pode ser compreendido sem o outro. O constituinte de 1988 foi feliz em juntá-los no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna que redigiu. Veja-se:

> *"Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

A noção do contraditório é constituída pela bilateralidade da informação do processo às partes e pela liberdade, também bilateral, de contrariá-las. Por seu turno, a ampla defesa constituir-se-á pela utilização de todos os meios legais e admissíveis em direito que goza a parte de se defender.

5 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Além dos princípios tidos como universais ao processo de execução, têm-se ainda os princípios que ganham sua especificidade em se tratando de execução trabalhista. A seguir são elencados os mais importantes.

5.1 PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE DE EXEQUENTE TRABALHISTA

Segundo referido princípio, o exequente encontra-se num plano de superioridade em relação ao executado. Referida superioridade parte do pressuposto de que o contraditório e a ampla defesa já foram exercidos quando da fase de conhecimento, daí porque não se verifica mais a igualdade das partes. O devedor está sujeito à execução, devendo suportar os prejuízos e gravames inerentes à sua condição.

De acordo com Clariana Oliveira da Silveira (2011):

> *"esta ideologia permeia todo o processo de execução e ganha vulto na esfera trabalhista, onde a execução se faz para satisfazer o crédito do trabalhador, visto, em regra, como a parte hipossuficiente".*

O princípio da superioridade do exequente, igualmente conhecido como princípio do resultado, está consagrado em várias regras do CPC, da CLT e da L. 6.830/80 (aplicável ao processo do trabalho em razão do disposto no art. 889 da CLT).

Independente da prática, o princípio acima mencionado entraria em confronto com o princípio da execução menos gravosa ao devedor, consagrado no art. 620 do CPC. Entretanto, ambos os princípios podem conviver harmonicamente, pois o fato de promover uma execução menos onerosa, nem sempre implicará em prejuízo do empregado.

5.2 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE OU DA NATUREZA REAL

Para a execução trabalhista, como a todo tipo de execução, se atribui conteúdo real, ou seja, a execução visa o patrimônio do devedor (art. 646, do CPC). Esse princípio reside em outro, estabelecido no art. 591, do CPC, segundo o qual o executado responde na execução com seus bens, tanto os presentes como os futuros.

5.3 PRINCÍPIO DA UTILIDADE

A execução, como toda atividade jurisdicional, há de ser útil. Logo, não comunga com atos e diligências sem relevância prática, tampouco com meros caprichos do credor. Desta

maneira, deve-se ter como proibida a realização de penhora quando evidente sua total inutilidade para o pagamento dos créditos do obreiro (art. 659, § 2º, do CPC).

5.4 PRINCÍPIO DO SUPERPRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA

É melhor verificado nos casos de falência e liquidação extrajudicial, seu fundamento é de que sendo créditos de natureza alimentícia, preferem a qualquer outro, mesmo previdenciários, fiscais e tributários.

Nesse sentido Cláudio Armando Couce de Menezes (2003) afirma que:

> "*...o crédito trabalhista seria superprivilegiado, sobrepondo-se a todos os demais. Assim, não pode ter um tratamento inferior ao da hipoteca, independente de ter sido constituída antes ou depois do crédito laboral.*"

O crédito trabalhista, por gozar de superprivilégio, coloca-se acima do próprio executivo fiscal, só cedendo lugar ao crédito acidentário (art. 186 do CTN - L. .172/66), à lei dos executivos fiscais (L. 6.830/80).

5.5 PRINCÍPIO DO DEVER DE INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO

Dispõe o art. 600, IV, do CPC, que o executado incorre em atentado à dignidade da Justiça quando *"não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução"*. Alguns processualistas sustentam que tal proceder consiste em autêntico dever do executado, cujo descumprimento levaria a preclusão da faculdade de nomeação de bens para efeito de penhora, e eventual cominação pelo magistrado de pagamento da multa do art. 601 do CPC. O respeito ao princípio da indicação obrigatória de bens, que também encontra apoio nos incisos I e III, dos arts. 600, e 17 do CPC, é de fundamental importância para a satisfação do direito do credor trabalhista. Para que a localização dos bens do devedor seja possível, o Direito brasileiro autoriza ainda a requisição de informações junto aos órgãos e entes públicos, bancos privados e estatais. Exemplo disso são os convênios, feitos entre o Judiciário e as instituições financeiras, em decorrência deste aludido princípio.

5.6 PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR E A DUALIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE DO EXEQUENTE TRABALHISTA

Pelo princípio da execução menos gravosa, também conhecido como Princípio do Menor Sacrifício do Executado, em que pese a preocupação com a total satisfação do crédito, por outro lado, tem-se a busca por não prejudicar o devedor de forma desnecessária. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo, quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor.

Quando se faz uma sobreposição do princípio acima mencionado e o princípio da superioridade do crédito trabalhista, haveria um confronto aparente de princípios, consagrado no art. 620 do CPC. Entretanto, como já mencionado, ambos os princípios podem conviver harmonicamente, pois o fato de promover uma execução menos onerosa, nem sempre implicará em prejuízo do empregado.

Segundo o já mencionado jurista Cláudio Armando Couce de Menezes (2003):

> *"...enquanto no processo civil o executado encontra-se em posição assaz desconfortável, no processo do trabalho a coisa se passa diversamente. É o trabalhador, mesmo que exequente, quem está em situação de necessidade, pois sua inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos o trâmite normal do processo."*

Assim, não cabe perquirir se a execução pode ser feita de forma menos onerosa ao empregador executado, mas, sim como fazê-la de maneira a torná-la mais rápida, célere e efetiva, evitando manobras do devedor destinadas a impedir ou protelar a satisfação do crédito obreiro. Os que defendem a superioridade do exequente trabalhista afastam a incidência do princípio da execução mais benéfica ao devedor executado, atentos à realidade da relação material e processual entre o exequente hipossuficiente e o empregador, devedor relapso e, não raro, contumaz. Muito interessante a posição de Ben-Hur Silveira Claus (2011), quando este assim discorre:

> *"...na afirmação de que a execução trabalhista não se submete ao princípio da menor gravosidade previsto no art. 620 do CPC está pressuposta uma doutrina comprometida com a efetividade da execução trabalhista, sob inspiração da garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF, art. 5°, XXXV) e da garantia constitucional da duração razoável do processo do trabalho (CF, art. 5°, LXXVIII), ambas qualificadas pelo conteúdo ético que o princípio da proteção irradia para o*

> *direito material do trabalho numa sociedade marcada por severa desigualdade social".*

Divergindo deste entendimento, o TST em súmula, adotou posicionamento de que fere direito líquido e certo a determinação de penhora de dinheiro quando nomeados bens à penhora, pois o executado tem direito que a execução proceda-se de forma menos gravosa para este. Contudo, Carlos Henrique Bezerra Leite (2010) afirma que:

> *"...essa defesa do executado não deveria caber no processo do trabalho, pois não pode ser desprezada a situação econômica das partes e a hipossuficiência e vulnerabilidade do exequente que na quase totalidade dos casos é o ex-empregado que normalmente acha-se desempregado".*

Outro aspecto de relevância ao tema refere-se à execução provisória nos casos de obrigação de fazer. Esta execução poderá acontecer em razão da concessão de antecipação da tutela ou da sentença que fora prolatada. O TST assumia uma postura negativa na hipótese de execução forçada em obrigação de fazer, principalmente pela pouca probabilidade de retorno ao estado quo ante, no caso de haver reforma do julgado por instância maior, fato que daria a essa execução, natureza satisfativa. Entretanto, parece que o TST, gradativamente, tem modificado sua postura, fato que se extrai com a edição da OJ 142 da SDI-2, com a qual se passou a aceitar o cumprimento de obrigação de fazer, no caso de ser concedida a antecipação de tutela, onde só se terá conhecimento sumário. Logo, deve-se admitir a execução provisória de obrigação de fazer concedida em sentença, já que haverá cognição exaurente, não se configurando afronta ao princípio da execução menos onerosa ao devedor.

Para resumir de forma objetiva todo o conteúdo exposto neste tópico que norteia os princípios, conclui-se que são poucos os princípios constitucionais ou infraconstitucionais do Direito Processual que se ocupam, de modo precípuo, da execução trabalhista. Isto se deve em boa parte, à antinomia essencial que existe entre a natureza da execução e os princípios processuais, constitucionais ou não. Não obstante, os princípios constitucionais do processo se estendem à execução, condicionando-lhe reflexamente a efetividade e forçando-a a amoldar-se à sua própria índole.

Constata-se ainda que inexiste execução não gravosa, devendo servir de norte a forma de proceder com a execução de maneira menos dispendiosa, custosa para o executado, a mesma deve ser adotada em detrimento das outras, com base até no princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. Outrossim, há que se ter em mente que a execução é uma etapa

bastante importante na relação processual, ao passo que é a partir dela que o credor verá satisfeita a sua pretensão. Além disso, observa-se que a fase executiva na seara trabalhista é regada de peculiaridades próprias e que em muitos casos se assegura do suporte jurídico previsto no Processo Civil. Ademais, a execução trabalhista é fundamentada em princípios que ajudam a fomentar e discipliná-la.

6 OS EFEITOS "NEGATIVOS" DA REFORMA TRABALHISTA NA EXECUÇÃO JUDICIAL – LEI 13.467/2017

Não poderia passar incólume a Lei de Reforma Trabalhista, no que tange a fase de execução e suas mudanças mais significativas. Não há muito no que acreditar quando se repete que a reforma trabalhista traz a "modernização" para os processos da Justiça do Trabalho, especialmente aqueles em fase de execução. Pode-se dizer, que as modificações realizadas na fase executória são, efetivamente nocivas, apresentando obstáculos desnecessários para se chegar a efetividade da execução.

Se feito um comparativo com as regras do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária a lei trabalhista, ou até mesmo a própria Lei de Execução Fiscal – LEF, encontra-se o porquê da expressão "nocivas" acima descrita. Isto porque, em termos axiológicos e tendo por referência o objetivo constitucional da "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII), não é possível conceber que a execução trabalhista, cujo objeto em geral são parcelas salariais (alimentares), tenha um tratamento processual muito pior do que a execução de dívidas cíveis (CPC) ou do que a cobrança de tributos e afins (LEF).

Consoante nova redação do art. 878 da CLT, a execução deixa de ser iniciada pelo Juiz do Trabalho, que somente poderá fazê-lo na hipótese de *jus postulandi* das partes. Enquanto que no atual CPC, os juízes tiveram seus poderes aumentados com o art. 139, IV, na área trabalhista o juiz deve aguardar o início da execução pela parte. Ora se o processo é sincrético, qual o sentido não se aplicar a regra do impulso oficial (2º do CPC), visto que a fase de execução é uma continuidade da fase cognitiva. A eliminação da regra do início *ex officio* apenas atrasa a execução, sendo notório retrocesso processual.

A Reforma Trabalhista, além da forte contradição entre os novos textos dos arts. 878 e 876, conseguiu fixar que a parcela acessória transcende a parcela principal ao ponto de merecer a atuação *ex officio* outrora negada ao crédito principal, incorrendo em um equívoco conceitual ao priorizar o acessório e obscurecer o principal.

Se a inspiração é o CPC, o qual exige pedido expresso da parte para se iniciar a execução (CPC, art. 513, § 1º), deve-se, por congruência, se impor honorários advocatícios na execução trabalhista por aplicação supletiva do CPC (art. 523, § 1º), inclusive como técnica processual de imposição de despesas para a parte que simplesmente resiste em cumprir a decisão judicial.

Estranho é que a mesma CLT "*modernizada*" passou, na redação do parágrafo único do art. 876, a exigir que o mesmo juiz, que não pode iniciar a execução para os créditos do trabalhador, faça de ofício a execução das contribuições sociais, as quais são as parcelas acessórias ao crédito trabalhista.

Além de postergar a execução ao criar um lapso temporal aonde quem deve não pode ser divulgado como devedor em manifesto prejuízo ao exequente, a medida prejudica, sobretudo, a terceiros que farão negócios jurídicos com inadimplentes que escondem sua inadimplência nessa carência de 45 dias. Visando proteger o devedor, a Reforma Trabalhista prejudicou aos terceiros de boa-fé que podem negociar, sem conhecimento, com devedores trabalhistas que estão gozando da inusitada carência de "negativação", propiciando transtornos desnecessários e até incidentes processuais que podem caracterizar fraude à execução. No balanço da nova execução trabalhista, mais lenta e burocrática, percebe-se que todas as medidas apenas favorecerem o executado, inexistindo qualquer modificação que traga celeridade ou efetividade processual.

Se antes a Justiça do Trabalho tinha os melhores índices em execução, agora terá mais amarras e entraves para tornar real a decisão judicial. Nesse aspecto, a reforma trabalhista processual, especialmente na execução, é clara manifestação política, convertida em lei, que torna ineficaz ou mais demorada a efetividade das decisões trabalhistas.

7 CONCLUSÃO

Logo, a execução provisória é importante instrumento para a efetiva tutela jurisdicional, uma vez que permite ao exequente garantir a execução contra eventos futuros que possam impedir a satisfação do direito reconhecido no processo cognitivo. Trata-se de instrumento importantíssimo, uma vez que com a enorme volume de demandas levadas ao judiciário trabalhista acabam por tornar o processo mais moroso.

Devido as conhecidas características da economia brasileira, sempre sujeita aos solavancos de sucessivas crises econômicas, a estabilidade da atividade empresarial de nosso país está sempre ameaçada, e em não raros casos, a empresa que compõe o pólo passivo da demanda já nem opera quando do início da fase executiva, dificultando a satisfação do direito do exequente. Porém, a execução provisória, como vimos, deve ser pautada por certos princípios e limites para não abalar as estruturas do já combalido empresariado nacional.

Entende-se que o seguimento da execução provisória até a penhora é suficiente para garantir o direito pleiteado podendo inclusive facilitar a negociação entre as partes quanto a possibilidade de um acordo que ponha fim antecipado a lide, atingindo desta forma o objetivo maior da jurisdição, que é a pacificação social.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 105/106.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, Art. 899, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm.> Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Lei N. 13.467, de 13 de Julho de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Código do Processo Civil.** Lei N. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

BRUXEL, Charles. **É possível a execução provisória de ofício no Processo do Trabalho?** Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/e-possivel-execucao-provisoria-de-oficio-no-processo-do-trabalho/>. Acesso em 02 set. 2018.

CLAUS, Bem-Hur Silveira. **A Execução Trabalhista Não Se Submete ao Princípio da Execução Menos Gravosa – Um Olhar Contemporâneo Para a Execução Trabalhista Efetiva.** Disponível em:< http://www.lex.com.br/doutrina_24199622_a_execucao_trabalhista_nao_se_submete_ao_principio_da_execucao_menos_gravosa__um_olhar_contemporaneo_para_a_execucao_trabalhista_efetiva.aspx>. Acesso em: 03 set. 2018.

JUSBRASIL. **A execução provisória na Justiça do Trabalho.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/50586/a-execucao-provisoria-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 05 ago. 2018.

JUSTINO, Jacqueline. **Execução Provisória no Processo de Trabalho.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/57177/execucao-provisoria-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 02 set. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª edição – São Paulo: LTr. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8 ªedição – São Paulo: LTr,. p. 967, citando GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 2010.

LOPES, João Batista. **Defesa do executado por meio de ações autônomas**. in: **Execução civil (aspectos polêmicos)**. Coord. João Batista Lopes e José Carneiro da Cunha, p. 191-201. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** – 32ª edição. São Paulo: Atlas. 2011.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Princípios da execução Trabalhista e a satisfação do crédito labora**l. 2ª edição. Porto Alegre: Síntese Ltda, 2003.

OLIVEIRA, Natália. **Requisitos, princípios e pressupostos da ação de execução civil, de acordo com o novo CPC.** Disponível em: < https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/381882400/requisitos-principios-e-pressupostos-da-acao-de-execucao-civil-de-acordo-com-o-novo-cpc>. Acesso em set. 2018.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Os princípios constitucionais do processo e a execução trabalhista**. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125420/Rev23Art14.pdf/f3115c74-f98c-4a4d-8227-dd5891e0f9af>. Acesso em dez. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro**. Iniciação ao Processo do Trabalho**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho** – 3ª edição. São Paulo: LTr. 2016.

SCHUASTE, Patrícia Menger. **Tutela Jurisdicional Executiva: conceito e princípios.** Disponível em: < https://juridicocerto.com/p/patricia-schuaste/artigos/tutela-jurisdicional-executiva-conceito-e-principios-2025>. Acesso em: 7 de set. 2018.

SILVEIRA, Clariana Oliveira da. **Abordagens sobre a execução trabalhista e os princípios aplicáveis**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2199/abordagens-execucao-trabalhista-os-principios-aplicaveis>. Acesso em: 9 set. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo Trabalhista**. 8ª edição. São Paulo: Ltr, 2004.

TRT2. **Tribunal Regional do Trabalho 2 São Paulo.** Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-ultimas-noticias/2910-entenda-o-que-e-a-execucao-trabalhista>, 2013. Acesso em: 10 de ago. 2018.